



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600048-69.2024.6.02.0044

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600048-69.2024.6.02.0044 - Lagoa da Canoa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

EMBARGANTE: HELIO HIGINO SILVA FILHO ME, SITE JÁ É NOTÍCIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA CAROLINE CAVALCANTE SANTOS VENTURA - AL12360

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA CAROLINE CAVALCANTE SANTOS VENTURA - AL12360

EMBARGADA: PROGRESSISTAS - LAGOA DA CANOA-AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) EMBARGADA: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A

Ementa: Direito Eleitoral. Embargos de Declaração. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada Negativa Ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Rejeição.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pelo portal "Já é Notícia" contra Acórdão que deu provimento a Recurso Eleitoral interposto por Partido Político, reformando sentença que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa, para acrescentar ao julgado a aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no Acórdão embargado ao não analisar o argumento dos embargantes de que as informações veiculadas não configurariam *fake news*, diante das provas apresentadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Acórdão embargado é claro, fundamentado e coerente ao concluir pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, sendo incontroversa a irregularidade da postagem, diante da ausência de recurso do representado contra a sentença de procedência da Representação.

4. A jurisprudência do TSE estabelece que a omissão apta a justificar Embargos de Declaração é aquela que prejudica a compreensão da causa, não se prestando a reanálise de mérito já julgado.

5. Não há ponto omissivo, obscuro ou contraditório que demande integração, razão pela qual os Embargos de Declaração devem ser rejeitados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "Não havendo vícios de omissão, obscuridade ou contradição ou erro material no julgado embargado, bem como inexistindo erro material a ser sanado, devem ser rejeitados os Embargos de declaração".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 36, §3º; Código Eleitoral, art. 275; Código de Processo Civil, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula nº 62; STJ, ED-AgR-AI nº 108-04, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 10.02.2011.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, conforme voto do Relator.

Maceió, 05/12/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Tratam-se de Embargos de Declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos pelo portal JÁ É NOTÍCIA, com vistas a corrigir suposta omissão no Acórdão TRE/AL id. 10233552.
2. Por meio do julgado embargado, esta Corte Regional Eleitoral deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto, reformando a sentença prolatada pelo juízo da 44ª Zona Eleitoral - que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa, mas que não impôs a sanção prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97 -, para então aplicar a devida multa legal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
3. Sustentam os embargantes que o julgado *"o incorre em omissão ao não analisar o argumento do Embargante de que as informações veiculadas não configuram fake news, uma vez que estavam embasadas em fatos verídicos conforme demonstrado nas provas apresentadas"*.
4. Pretendem que seus Embargos de Declaração sejam recebidos e acolhidos, para, dando-lhes provimento, reformar o julgado embargado e negar provimento ao recurso então manejado pela parte adversária, afastando, conseqüentemente, a multa fixada.
5. Houve juntada de contrarrazões em id. 10235762.
6. Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, foi emitido o Parecer id. 10237627, pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração.
7. É o Relatório.

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, verifico que o recurso é cabível e o embargante tem interesse na análise da demanda. Ademais, não há fato impeditivo ou extintivo da faculdade recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o conheço, passando ao seu enfrentamento.
9. O acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO COM CUNHO ELEITORAL EM REDE SOCIAL E SITE DE NOTÍCIAS. PRETENSÃO RECURSAL DE IMPOSIÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Progressista (PP) de Lagoa da Canoa/AL contra sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, determinando ao representado (site "JÁ É NOTÍCIA") a remoção do conteúdo irregular sem, no entanto, impor multa ao representado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, reconhecida a prática de propaganda eleitoral extemporânea negativa, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, ainda que o pedido inicial não tenha requerido expressamente tal sanção.

III. Razões de decidir

3. No caso específico, como não houve recurso por parte do representado com vistas a atacar a sentença que julgou procedente a demanda contra ele proposta, tem-se como incontroversa a ocorrência da propaganda eleitoral negativa pelo site "JÁ É NOTÍCIA".

4. A imposição da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, é decorrência legal da prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, podendo o julgador aplicá-la independentemente de requerimento expresso, conforme disposto na Súmula TSE nº 62, que estabelece que os limites do pedido são delimitados pelos fatos narrados na inicial, e não pela qualificação jurídica atribuída pelo autor.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido. Aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, no valor mínimo, pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Tese de julgamento: "A prática de propaganda eleitoral extemporânea negativa enseja a aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, independentemente de pedido expresso na inicial, conforme Súmula TSE nº 62."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 36, §3º; Súmula TSE nº 62.

10. Conforme prevê o art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.
11. Admite também o Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, a oposição de aclaratórios em virtude de erro de premissa fática que fundamenta a decisão atacada.
12. No caso dos autos, foi reconhecido pelo Juízo Eleitoral da 44ª Zona o cunho eleitoral da postagem e a ocorrência de propaganda extemporânea, irregular e negativa, nos termos da sentença id. 10167491.
13. Ocorre que, em face dessa decisão foi interposto recurso apenas pelo partido PROGRESSISTAS, pleiteando, em razão do reconhecimento da propaganda eleitoral extemporânea, irregular e negativa, a aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da lei 9.504/97.
14. Não houve recurso por parte do representado/embarcante, portal JÁ É NOTÍCIA, com o objetivo de reverter a decisão que reconheceu a propaganda eleitoral extemporânea e negativa, como expressamente consta do item 3 do acórdão regional.
15. Nesse contexto, ao aduzir o embargante que o julgado apresenta omissão, em razão de *"não analisar o argumento do Embargante de que as informações veiculadas não configuram fake news, uma vez que estavam embasadas em fatos verídicos conforme demonstrado nas provas apresentadas"*, está ele, em verdade, pretendendo a reanálise de matéria não devolvida à apreciação deste Tribunal.
16. Uma detida análise dos autos revela, entretanto, que o Acórdão é isento de tal vício, conforme se passará a demonstrar.
17. Acerca do tema, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que *"a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador"* (ED-AgR-AI nº 108-04, rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJEde 10.2.2011).
18. A leitura do julgado embargado revela que o Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas foi claro ao apontar, de maneira clara, lógica e fundamentada, as razões de não se discutir a inoportunidade da propaganda, consoante se constata da leitura do seguinte trecho do voto então proferido por este relator:
 13. No caso específico, como não houve recurso por parte do representado com vistas a infirmar a sentença que julgou procedente a demanda contra ele proposta, tem-se como incontroversa a ocorrência da propaganda eleitoral negativa pelo site "JÁ É NOTÍCIA".
 14. Com relação ao recurso interposto pelo representante (PROGRESSISTAS), verifica-se que lhe assiste razão quanto à pretensão de que seja aplicada ao recorrido a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.
 15. Observa-se da sentença que foi deferido o quanto expressamente requerido pelo representante, ou seja, considerou a postagem irregular, confirmou a decisão liminar e determinou a remoção definitiva do

conteúdo, conforme se extrai do seguinte trecho do julgado:

Compulsando as notícias trazidas na inicial, bem como as próprias páginas por esta magistrada, a exemplo da notícia trazida aos autos, é perceptível o cunho eleitoral da postagem, a indicar a veiculação, por consequência", de propaganda eleitoral extemporânea, irregular e negativa.

(i)

Em face do exposto, confirmo a tutela de urgência, ao tempo que julgo procedente a pretensão autoral, para o fim de determinar ao representado remova o conteúdo postado no site (<https://www.jaenoticia.com.br/blogs/2024/06/18/6343-prefeita-taina-veiga-edenunciada-no-ministerio-publico-porsuposto-esquema-de-rachadinha-esupersalarios-defuncionarios>) bem como em seu perfil no instagram (<https://www.instagram.com/reel/C8XqUP6PfOS/?igsh=ejVqbTUybTZkMjg1>), além de ser abster de novas postagens contra o representante, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1000,00 por descumprimento.

Ocorre que, embora o requerente não tenha requerido expressamente na inicial a imposição de multa, isso não representa obstáculo ao conhecimento do recurso, por suposta falta de sucumbência e de interesse recursal, afinal os limites do pedido são demarcados pelos fatos descritos na petição inicial.

Em verdade, poderia o representante ter se limitado a descrever os fatos apontados como ilícitos e a requerer, de forma genérica, a aplicação das consequências jurídicas pertinentes, não sendo essencial requerimento expresso acerca da aplicação de multa.

A aplicação da multa por propaganda eleitoral irregular é decorrência direta da própria legislação, mais especificamente da previsão contida no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97, devendo o Juiz, portanto, apreciá-la e aplicá-la, mesmo que o representante não tenha formulado pedido expresso neste sentido, sem que isso importe em violação ao princípio da congruência.

Embora não se observe pedido expresso na inicial, não incide, portanto, na espécie a aplicação rigorosa do princípio da congruência, uma vez que, no processo eleitoral os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pelas consequências jurídicas atribuídas pelo autor.

Nesse sentido é, inclusive, a Súmula TSE nº 62, cujo teor prescreve que "Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor".

Reconhecida no presente caso a ocorrência da propaganda irregular, deve haver o provimento do apelo para fins de aplicação da multa pretendida pelo recorrente.

19. Dessa forma, conclui-se que o julgado está o suficientemente claro quanto aos fundamentos utilizados, seja com relação à ausência de controvérsia quanto à ocorrência da propaganda irregular, seja, ainda, com relação à possibilidade de aplicação da multa não pleiteada expressamente na inicial, por força da Súmula TSE nº 62.
20. Assim, não há vício no julgado a ser sanado por meio destes aclaratórios.
21. Por fim, o art. 1.025 do CPC endossa o prequestionamento da matéria suscitada em Embargos de Declaração, ainda que a decisão seja no sentido de inadmiti-los ou de rejeitá-los. Veja-se o referido dispositivo:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

22. Dessa forma, ainda que rejeitados nesta instância regional, os presentes Embargos de Declaração podem vir a ser considerados pela Corte Superior, para fins de pré-questionamento, e eventual reconhecimento do vício alegado.
23. Ante todo o exposto e na linha do parecer ministerial, VOTO pelo CONHECIMENTO e REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração.
24. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

Relator